

## Herança digital e o direito sucessório brasileiro: desafios enfrentados pelos tribunais e a necessidade de regulamentação do tema

Kimberly Susan de Oliveira<sup>1</sup>, Marques Vinicius Jordão Moreira<sup>1</sup>, Aline Nayara Garcia Guimarães<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmicos do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – São Lucas JPR. E-mail: kimberlysusan14@gmail.com.

<sup>2</sup>Professora orientadora, docente do curso de Direito, Especialista em Direito de Família e das Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito (2019) e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2016)., E-mail: aline.guimaraes@saolucasjipara.edu.br.

\***Autor Correspondente:** Kimberly Susan de Oliveira. Técnica em Manutenção e Suporte em Informática pelo Instituto Federal de Rondônia – IFRO, 2019. Acadêmica do 10º período do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO. E-mail: kimberlysusan14@gmail.com. **Recebido:** 07/11/2024 **Aceito:** 08/12/2024.

### Resumo

A herança digital tem ganhado crescente destaque no âmbito do direito sucessório brasileiro, em especial pela ausência de legislação específica para a transmissão de bens digitais após o falecimento. Em uma era marcada pela intensa conectividade, onde a vida das pessoas está intrinsecamente ligada ao mundo virtual, ativos digitais como contas em redes sociais, documentos em nuvem e outros bens adquirem não apenas valor sentimental, mas também patrimonial. A ausência de regulamentação, contudo, gera incertezas e desafios para os tribunais, que precisam lidar com casos concretos sem um norte normativo claro. As decisões judiciais, portanto, costumam se basear em princípios gerais do direito, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana, enquanto diversas correntes doutrinárias divergem sobre a possibilidade de transmissão desses bens. Nesse contexto, utilizando-se da análise de doutrinas, legislação, julgados e artigos científicos, este artigo buscou identificar como ocorre a transmissão dos bens digitais no Brasil, investigar os obstáculos enfrentados pelo seu sistema judiciário, as possíveis repercussões legais e a crescente demanda por uma regulamentação mais adequada à herança digital. Em face de tais objetivos, constatou-se que a ausência de uma regulamentação específica trata-se de lacuna significativa no ordenamento jurídico, tendo como principal consequência as interpretações conflitantes dos tribunais em relação ao assunto. Assim, infere-se a necessidade de um marco regulatório acerca da transmissão dos bens digitais, medida urgente e necessária, com uma legislação capaz de abarcar as diversas nuances do tema, garantindo segurança jurídica tanto para os herdeiros quanto para os titulares desses bens.

**Palavras-chave:** Herança Digital. Legislação Específica. Segurança Jurídica.

### Abstract

The digital inheritance has conquered spotlight in Brazilian succession law context, especially due the lack of specific regulation of the transmission of digital assets after death. In a time full of intense connectivity, where people's life are linked to a digital world, digital assets, like social media accounts, clouds documents and others, earn not only sentimental, but also financial value. The lack of regulation causes uncertainty and challenges for the courts of justice in our country which need to deal with specific cases without a normative compass. Judges usually base their judgments on general principles of law, such as privacy and human dignity, while several schools of academic thoughts disagree of the possibility of succession of this assets. In this context, analyzing the doctrinal construction, legal regulation, court's judgments, and scientific academic works, this research look for identify how the transfer of digital assets happen in Brazil, and investigate the obstacles faced by the justice system, the possible legal impacts, and the rising demand for a suitable regulation of digital inheritance. In front of this goals, you can see that the lack of specific regulation is a significant gap in our legal system, with the main consequence being conflicting interpretations by the courts. Therefore, it is conclude that the need of a legal framework of the succession of digital assets is an urgent and necessary measure, with a legislation capable of include a variety of nuances about the topic in order to ensure legal security for the owner of the assets and their heirs.

**Keywords:** Digital inheritance. Specific legislation. Legal security.

## 1. Introdução

A sociedade atual passa por constantes alterações, sendo frequentemente descrita por estudiosos como a era da informação ou era

digital. Como consequência, observa-se que cada vez mais os indivíduos estão inseridos no mundo virtual, fato comprovado pelo expressivo número de pessoas que utilizam diuturnamente aplicativos de comunicação. Ao longo do tempo, esses usuários vão acumulando milhares de informações pessoais, as quais são conferidas tanto valor sentimental como econômico.

Por outro lado, ao analisar a problemática atrelada a essa crescente participação no mundo virtual, vislumbra-se que, quando uma pessoa falece, seus ativos digitais não possuem a mesma proteção que seus bens físicos e materiais, presentes no mundo real.

A hipótese é que a falta de uma regulamentação clara e específica sobre a herança digital gera insegurança jurídica e dificuldades para a transmissão dos bens digitais, demandando a criação de normas que garantam a proteção dos direitos dos herdeiros e a efetividade do processo sucessório. Para isso, conforme preceitua o Senador Jorginho Mello, em seu Projeto de Lei nº 6.468, “o Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares”. Além disso, é importante salientar que, se por um lado existe a ausência de uma legislação específica que regule a matéria dos bens digitais, por outro lado, há uma expressiva demanda por parte da sociedade para que o Poder Judiciário atue nesse campo, o que gera grande problemática aos tribunais ao ter que lidar com casos práticos sem base normativa específica para apoio.

Diante da instabilidade acerca do tema, o primeiro tópico do presente artigo, juntamente com seus subtópicos, buscou introduzir o assunto quanto ao direito sucessório, verificando sua base normativa,

seu objeto e por fim adentrando as modalidades de sucessão.

Prosseguindo no estudo, o segundo eixo visou abordar a herança digital, em sentido amplo, e suas peculiaridades, ressaltando, outrossim, a classificação dos bens digitais, aqueles com valor sentimental e econômico, e verificando os principais tipos de bens que geram conflitos.

O terceiro tópico, por derradeiro, ponto central do debate objeto deste artigo, demonstrou a realidade brasileira acerca da transmissão dos bens digitais, sendo observado a ausência de legislação específica no território nacional, o próspero debate no Legislativo com intuito de regulamentar o tema, a opinião de diversos estudiosos acerca do assunto e a crescente demanda do judiciário para resolver a problemática nos casos concretos.

Desse modo, o objetivo deste estudo é explorar e esclarecer algumas das diversas e complexas questões que envolvem a transmissão da herança digital, seu tratamento no direito sucessório brasileiro, com foco nos desafios enfrentados pelos tribunais de justiça frente à ausência de legislação específica sobre o tema no território nacional.

Nesse sentido, busca-se investigar como a crescente acumulação de bens digitais, que possuem valor econômico e sentimental, impacta o processo sucessório, ao mesmo tempo em que demanda uma intervenção legislativa que ofereça diretrizes claras. O estudo, portanto, propõe-se a contribuir para a discussão sobre a necessidade de normas específicas que assegurem a proteção dos direitos dos herdeiros e a efetividade do processo de transmissão desses ativos.

## **2. Metodologia**

A metodologia deste estudo é baseada em uma análise aprofundada de obras

doutrinárias, legislação e artigos, com o intuito de explorar as áreas do Direito Civil e Processual Civil no contexto da herança digital. A pesquisa foi realizada através de consulta a doutrina civilista e jurisprudência relevante, visando compreender como os doutrinadores e tribunais vêm se posicionando diante dos desafios apresentados pela transmissão de bens digitais.

O levantamento bibliográfico incluiu a consulta em páginas da internet e nos principais periódicos indexados em bases de dados, como o Google Acadêmico, utilizando descritores como "direito civil", "direito processual civil", "herança digital", "patrimônio digital", e "sucessão".

Os critérios utilizados para inclusão dos materiais são a sua relevância com o tema e que sejam escritos em língua portuguesa, podendo ser pesquisas originais ou revisões bibliográficas.

### 3. Desenvolvimento

#### 3.1 Reflexões iniciais a respeito do Direito das sucessões

O Direito das Sucessões é um ramo específico do Direito Civil, cujo principal objetivo é regular a transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida (*de cuius*) para os seus herdeiros e sucessores legais. Desempenha um papel essencial ao assegurar que o patrimônio do falecido seja distribuído de acordo com as disposições legais ou com a vontade manifestada em testamento.

A regulamentação desse ramo do direito está prevista no Código Civil, a partir do artigo 1.784, que estabelece as diretrizes para a sucessão do patrimônio do *de cuius*. Além disso, destaca-se que a Constituição Federal de 1988, conforme artigo 5º, inciso XXX, também consagra a proteção deste instituto, reconhecendo-o como um direito

fundamental, o que reforça a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando que a existência da pessoa humana se encerra com a morte, quando essa ocorre é necessário que outra pessoa assuma a responsabilidade pelos direitos e deveres da pessoa falecida. É nesse sentido que o direito das sucessões atua, tendo em vista que o objetivo desta área da ciência jurídica é a mudança de titularidade dos direitos e obrigações do morto, chamado de *heris cuius*, para outra pessoa ainda com vida, ou seja, a transmissão dos bens do *de cuius* aos herdeiros.

Nesse contexto, o aglomerado de bens, direitos e obrigações a serem transmitidos denomina-se herança, que, com a Carta Magna de 1988, passou a ser considerada um direito fundamental (art. 5º, XXX, CF). Menciona-se que a herança é considerada um todo unitário, ainda que várias sejam as pessoas que irão recebê-la (art. 1.791, CC).

Ao conceituar herança, Paulo Lôbo (2024, pág. 34) assevera que

A herança tem sido empregada em dois sentidos. No sentido amplo compreende tudo o que se transmite do de cuius a seus sucessores, de acordo com a lei ou de acordo com suas últimas vontades, nos limites da lei. Confunde-se com sucessão em geral ou com sucessão hereditária, ou com espólio, sendo este termo mais utilizado na praxe judiciária. No sentido estrito é o que se transmite do de cuius a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados. Em ambos os sentidos, a herança tem como termo inicial a abertura da sucessão (morte) e como termo final a partilha.

Desta maneira, quando ocorre a morte do indivíduo, a herança do *de cuius* é transmitida aos seus herdeiros. Essa transmissão se dá de modo imediato, logo,

após a morte do *de cuius*, que é considerado o momento de abertura da sucessão, a herança imediatamente já se torna parte do patrimônio daquele que a recebeu.

No direito sucessório brasileiro, existem duas modalidades de sucessão: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Tem-se que a sucessão legítima decorre da lei, enquanto a sucessão testamentária resulta da manifestação da última vontade do falecido, expressa em testamento.

Na sucessão legítima a norma impõe situações em que, ainda que o autor da herança não tenha deixado manifestação de vontade expressando a quem ele gostaria de transmitir seus bens quando falecesse, a herança será transmitida a pessoas já determinadas pela legislação.

Assim se define a vocação hereditária, que corresponde ao chamamento dos herdeiros para suceder, na qual a lei estabelece um rol de pessoas legitimadas a receber a herança. Essa ordem certamente foi pensada pelo legislador levando em consideração o que a sociedade considerava como certo no momento de transferir os bens da pessoa falecida para terceiros. Os legitimados nesta modalidade de sucessão são os descendentes, ascendentes, cônjuge sobrevivente e os colaterais.

Nesse sentido, os artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil estabelecem a ordem de vocação hereditária e definem o rol de herdeiros necessários, reforçando a proteção aos descendentes, ascendentes e cônjuge, que não podem ser excluídos da sucessão sem justa causa prevista em lei.

Quanto à sucessão testamentária, esta diz respeito à manifestação de última vontade do *de cuius*, através de instrumento adequado, no qual ele disporá acerca de quem irá receber sua herança. Assim o Código Civil estabelece em seu artigo 1.857 que “Toda

pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Nota-se que o referido artigo menciona que a disposição por testamento pode abranger a totalidade ou parte dos bens, isso se deve à necessidade de respeitar a sucessão legítima. Se o falecido (*de cuius*) tiver herdeiros necessários — aqueles indicados pela lei na sucessão legítima — ele não poderá dispor da totalidade de seus bens no testamento. Nesse caso, é obrigatório preservar a chamada legítima, que corresponde a 50% do patrimônio em favor dos herdeiros necessários, conforme definido pela legislação.

Essa porcentagem assegurada aos herdeiros necessários se dá por força do artigo 1.846, que dispõe: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Diante das considerações acima, é importante salientar que a forma de sucessão testamentária não é muito utilizada no Brasil, uma vez que, dentre alguns motivos, cita-se que o brasileiro demonstra grande receio da morte, até mesmo de falar sobre o assunto, não realizando assim seu planejamento sucessório.

É nesse sentido que preleciona Tartuce (2024, p. 1566):

De toda sorte, a verdade é que no Brasil não há o costume de se elaborar testamentos, por vários fatores. De início, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos brasileiros. Ademais, há aquele tão conhecido medo da morte, o que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório. Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular “jeitinho” e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou.

Assim, é devido a essa característica social brasileira de não utilizar o testamento que novos dilemas podem surgir quanto à transferência do acervo patrimonial digital.

### 3.2 Herança digital

O termo herança digital ainda carece de definição específica e consolidada não só pelos doutrinadores como também pelas legislações pátrias, passando a ser debatido com maior intensidade nos últimos anos. No entanto, é possível destacar um entendimento amplamente aceito, que define a herança digital como o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza incorpórea que estão presentes nos ambientes virtuais.

Esses bens podem incluir desde contas em redes sociais, arquivos digitais, e-mails, até criptomoedas e outros ativos que possuem valor econômico ou sentimental, compondo assim o patrimônio digital deixado pelo *de cuius*.

Embora seja um conceito relativamente novo, a relevância dos bens digitais é inegável no cenário digital contemporâneo, suscitando debates em diversas áreas do conhecimento.

De fato, como ressaltam Farias e Rosenvald (2019, p.45).

[...] dúvida inexistente acerca de relevância do mundo digital na vida das pessoas. Trata-se de algo incorporado em seu cotidiano, em inúmeras situações que podem, ou não, ter eficácia econômica. Algumas pessoas, por exemplo, utilizam as redes sociais como mecanismo de obtenção de lucros financeiros, enquanto outras preferem, diferentemente, ostentar valores ou apenas explicitar a intimidade.

Destarte, considerando a amplitude de atividades que podem ser realizadas no ambiente digital, a tipologia de bens digitais é igualmente diversificada.

### 3.3 Conceito e natureza jurídica

Na contemporaneidade, as relações pessoais se dão principalmente através das redes e mídias sociais, assim, o homem se relaciona, adquire bens, os vende, e realiza tantas outras atividades através da internet, e isso permite que as pessoas possam construir patrimônio e grandes fortunas nesse ambiente virtual.

Nesse contexto surgem os bens digitais, que são uma inovação e, por este motivo, não gozam de conceituação única entre os doutrinadores, e muito menos na legislação. Considerando esse limbo em que se encontra a conceituação dos bens digitais, opta-se, neste trabalho, por entender tratar-se de todo o conteúdo que um indivíduo armazena virtualmente, tendo ou não valoração econômica.

Silva e Antunes (2024) conceituam a herança digital como “uma série de bens e informações organizados e armazenados em forma totalmente digital, podendo ser tratados como produtos decorrentes da informação interpretados pela evolução da era digital”.

No mesmo sentido, Lara (2016, p. 22) assevera que os bens digitais são

[...] instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

Desse modo, sabendo que o ser humano pode possuir bens no mundo virtual, os questionamentos que surgem acerca desses bens e do direito das sucessões são quase que infundados.

### 3.4 Classificação dos bens digitais

Os bens digitais podem ser classificados de diferentes modos, tendo como destaque aqueles com conteúdo patrimonial e aqueles sem conteúdo

patrimonial. Pode-se aduzir que, quanto aqueles com valor econômico, não restam dúvidas que podem fazer parte da herança, isso porque, uma vez possuem valor econômico facilmente aferível, tais como as criptomoedas, não há maiores problemas no que tange à partilha que deverá acontecer entre os herdeiros.

Em resumo, esses bens, na verdade, devem fazer parte da herança, vez que, pode ocorrer de os bens digitais interferirem na legítima dos herdeiros necessários caso não sejam colacionados à herança.

Desta maneira, a título exemplificativo, imagine que o indivíduo ao falecer tenha deixado um canal no YouTube, o qual, ainda com sua morte, continua tendo acessos (visualizações) e gerando renda. Ocorre que, caso este canal seja valorado em mais de 50% do patrimônio do *de cuius*, sua não inserção na herança prejudicaria o cálculo da legítima dos herdeiros necessários, posto que esses herdeiros têm como garantia metade dos bens da herança, conforme disposições do artigo 1.846, do Código Civil.

Quanto a esses bens, Silva e Antunes (2024) afirmam que “os bens digitais de caráter econômico se sucedem mesmo que não se tenha uma previsão legal estabelecida, pois com seu valor atribuído eles compõem os conjuntos e bens integrantes do espólio”.

Assim, a problemática principal do estudo da transmissão dos bens digitais reside quanto àqueles sem conteúdo econômico, sendo que isso se dá devido ao conflito de princípios e direitos relevantes, como o direito constitucional à herança dos herdeiros e os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Lana e Ferreira (2023) constataram esse aparente conflito entre princípios, como se vê:

[...] considerando a especificidade das questões tecnológicas, na mesma medida em que pode a herança digital ser vista

sob um aspecto patrimonial transmissível, pode também ser analisada como um conjunto de bens diretamente relacionados aos notórios direitos da personalidade da pessoa falecida, especialmente com relação aos que possuem um valor afetivo.

Acerca do assunto, nos termos do artigo 6º do Código Civil, é certo que o término da personalidade da pessoa natural se dá com a morte, assim poderia se concluir que o falecido não mais seria sujeito de direitos e obrigações. Contudo, ao observar o artigo 12 do mesmo diploma, é possível verificar que o legislador atribuiu ao cônjuge sobrevivente, a qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, a defesa dos direitos da personalidade do morto, desse modo, ainda que extinta a personalidade com o falecimento, alguns direitos a ela relativos ainda poderiam ser tutelados.

Neste ponto, adentram-se às discussões acerca do embate entre o direito à herança e os direitos da personalidade. Isso porque, se alguns direitos da personalidade podem ser tutelados após a morte, imagina-se a situação de transmissão aos herdeiros de e-mails, escritos pessoais e acesso às redes sociais do falecido, o que poderia gerar violação da privacidade e imagem do mesmo, então, qual direito deverá ser tutelado e prevalecer?

Frente a todo esse embate quanto aos bens digitais sem conteúdo patrimonial, entende-se que a melhor forma de transmissão se daria pela sucessão testamentária, visto que, não podendo ser valorados bens digitais sem conteúdo patrimonial, mas contendo valor pessoal e sentimental, o autor da herança poderia dispor em seu testamento acerca da destinação desses bens.

### 3.5 Realidade jurídica brasileira

O cenário jurídico brasileiro é marcado por uma extensa regulamentação de direitos e a definição clara de limites em diversas áreas. No entanto, ao analisar o contexto específico da herança e dos bens digitais, torna-se evidente a lacuna legislativa que persiste.

Tal ausência de legislação para regular a transmissão desses bens no ambiente digital deixa as partes interessadas e os operadores do direito diante de incertezas e desafios práticos.

Embora existam alguns projetos de lei em tramitação que buscam abordar essa questão, a falta de normas concretas ainda coloca o Brasil atrás de outros países que já enfrentaram essa realidade, refletindo a necessidade urgente de evolução normativa nesse campo.

### 3.6 Legislação pátria

Como já prelecionado e como menciona Tartuce (2023, p. 1452) “a herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cuius (autor da herança)”. É certo que o legislador do atual Código Civil brasileiro, datado de 2002, jamais imaginou a necessidade de regulamentar a herança digital no vigente Livro de Sucessões. Assim, pela legislação pátria, os bens que formam a herança tratam-se de bens materiais e corpóreos.

À vista disso, as disposições do legislador no art. 1.788, que estabelece que a herança, na ausência de testamento, é transmitida aos herdeiros legítimos, trata apenas da herança material que se transmite com a morte física ou com a presunção de morte do titular dos bens corpóreos.

Por conseguinte, é certo afirmar que o Brasil não possui legislação específica sobre a transmissão de bens digitais, face a atualidade do assunto. Contudo, considerando

as disposições aduzidas anteriormente acerca da conceituação da herança, bem como considerando o patrimônio ser uma representação econômica do ser humano, conclui-se que não há óbice para enquadrar os bens digitais como tal, e consequentemente incluí-los na herança.

É perante essa lacuna normativa que o legislador já “corre” em busca da regulamentação do assunto. Com isso, existem alguns projetos de lei que tramitam, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal, aguardando aprovação.

Atualmente, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o projeto de Lei n. 3.050/2020, este que fora apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo em 02/06/2020, e que tem como objetivo, conforme sua emenda, alterar o Código Civil para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos.

O projeto tem como objetivo principal a alteração do Código Civil, especificamente do artigo 1.788. Ao modificar esse artigo, a proposta busca estabelecer que todos os conteúdos digitais de natureza patrimonial do falecido serão transmitidos aos seus herdeiros. Essa inclusão garante que os bens digitais sejam tratados de forma similar aos bens materiais na sucessão.

O deputado justifica a proposta alegando a necessidade de adaptar o Código Civil à realidade digital, e consequentemente normatizar o direito de herança digital, onde bens como perfis em redes sociais e arquivos digitais possuem valor patrimonial. Segundo ele, a ausência de legislação específica tem gerado diversos processos judiciais envolvendo a herança digital, demandando uma solução legislativa para prevenir

conflitos e garantir a segurança jurídica dos herdeiros.

No mesmo sentido do projeto de Lei n. 3.050/2020, nota-se que existem os seguintes projetos de lei: os quais foram pensados por tratar de projetos com a mesma matéria (heranças digitais): a) PL 410/2021 - Dep. Carlos Bezerra, apresentado em 10/02/2021; b) PL 1.144/2021 - Dep. Renata Abreu, apresentado em 30/03/2021; c) PL 1.689/2021 - Dep. Alê Silva, apresentado em 04/05/2021; d) PL 2.664/2021 - Dep. Carlos Henrique Gaguim, apresentado em 03/08/2021 e e) PL 703/2022 - Dep. Helio Lopes, apresentado em 24/03/2022.

Outrossim, no âmbito do Senado Federal, também existe um projeto de Lei tratando da matéria, sendo o Projeto de Lei n° 6.468, do ano 2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, apresentando a mesma redação do projeto de Lei n. 3.050/2020.

Arelado a esse contexto, a reforma do Código Civil está em discussão, o que promete impactar diretamente os projetos de lei relacionados à herança digital. Embora o Código Civil vigente tenha sido promulgado em 2002, é importante lembrar que este começou a ser debatido bem antes, em uma época em que o avanço da tecnologia digital ainda não estava no centro das atenções.

Por conta disso, não contemplava adequadamente questões ligadas ao mundo digital, como a gestão e a transmissão de bens digitais. Agora, com os debates sobre sua revisão, há uma tendência de que uma parte específica do novo código seja dedicada ao direito digital, abordando de forma mais detalhada e atualizada esses temas cruciais, como a herança digital, e buscando solucionar lacunas jurídicas que afetam diretamente a realidade dos bens digitais no Brasil.

Desse modo, ao analisar as tentativas legislativas em relação à matéria, percebe-se

que os membros do Poder Legislativo buscam, gradativamente, regular a transmissão dos bens digitais, reconhecendo a importância de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades tecnológicas.

No entanto, é importante pontuar que, apesar da relevância do tema, as iniciativas têm recebido pouca atenção no cenário político, o que impacta negativamente a tramitação dos projetos de lei e, conseqüentemente, retarda sua aprovação.

Nesse contexto, a falta de celeridade no processo legislativo gera insegurança jurídica, sobretudo diante da crescente demanda por regulamentação sobre o destino dos bens digitais após o falecimento de seus titulares.

### **3.7 Visões doutrinárias e estudos acadêmicos**

Se, por um lado, a regulamentação da matéria pelo poder legislativo enfrenta dificuldades, por outro, observa-se uma crescente e mais intensa atenção de juristas, doutrinadores e estudiosos ao tema do direito. Isso se deve porque, a falta de uma legislação específica tem levado a uma maior busca por esclarecimentos e fundamentos acadêmicos que possam ajudar a preencher as lacunas existentes na regulação da herança digital.

Nesse sentido, a Dra. Priscila Barbeiro, em palestra realizada no canal do YouTube do IBDFAM, no dia 29 de março de 2021, apresentou três correntes distintas sobre a transmissibilidade dos bens digitais: transmissibilidade irrestrita, transmissibilidade parcial e impossibilidade total de transmissão.

A primeira corrente sustenta que todos os bens digitais, independentemente de seu conteúdo, são transmissíveis aos herdeiros. Essa visão defende a

transmissibilidade irrestrita, sob o argumento que os bens digitais, assim como os bens materiais, podem ser transmitidos no processo sucessório, uma vez que se enquadram como patrimônio.

A segunda corrente, por sua vez, apresenta uma distinção fundamental entre os bens digitais transmissíveis e os intransmissíveis, respectivamente, poderia ocorrer a transmissão e o não poderia ocorrer, especialmente aqueles relacionados à intimidade e à privacidade do falecido, o qual não podem ser transmitidos aos herdeiros, como é o caso de conversas privadas, fotos íntimas e entre outras coisas ligados a privacidade.

Por fim, a terceira corrente defende a impossibilidade total de transmissão de qualquer bem digital, seja de natureza patrimonial ou existencial. A justificativa para essa posição é que os contratos firmados entre os usuários e as plataformas digitais são considerados personalíssimos e, por essa razão, intransmissíveis. Nesse sentido, os usuários não possuem a titularidade dos bens digitais em si, mas apenas um direito de uso temporário e exclusivo durante a sua vida.

Nessa perspectiva, de acordo com Paulo Lôbo (2023), no que se refere à herança digital, apenas as dimensões econômicas dos bens digitais, como os valores obtidos com publicidade e os direitos patrimoniais relacionados à exploração econômica da imagem ou contratos de bens digitais, devem ser transmitidos aos herdeiros.

No entanto, ele defende que as contas ligadas a conteúdos privados não devem ser acessadas, pois a tutela da privacidade do falecido deve ser preservada, mesmo em relação aos familiares.

São transmissíveis e se incluem na herança deixada pelo de cujus as dimensões econômicas dessas contas, ou dos perfis, sites, blogs, tais como: a) os

valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem); c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor. Já as contas que se refiram a conteúdos privados não devem ser devassadas como regra, na medida em que há interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares.

Aduz ainda o citado autor que o acesso aos conteúdos privados só deve ser permitido em situações excepcionalíssimas, quando outro interesse existencial tenha maior relevância.

No mesmo contexto, Paulo Lôbo (2023) destaca que pertencem a esse grupo doutrinadores como Pablo Malheiros, João Aguirre, Maurício Peixoto e Everilda Brandão Guilhermino, os quais defendem a mesma posição, destacando a necessidade de distinguir entre as dimensões dos direitos da personalidade, que são intransmissíveis, e os direitos patrimoniais, que são transmissíveis, apontando também os pontos de interconexão entre essas duas esferas.

Apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados (Leal, 2018, p. 196). Sustentam idêntico entendimento Pablo Malheiros; João Aguirre; Maurício Peixoto (2018, p. 564-607) e Everilda Brandão Guilhermino (2021, *passim*), quanto à necessidade de distinguir as dimensões próprias de direitos da personalidade (intransmissíveis) e patrimoniais (transmissíveis) e seus pontos de interconexão.

Conclui-se assim que a herança digital, tema emergente e complexo, tem suscitado um debate doutrinário rico e

diversificado. A ausência de uma legislação específica e a amplitude das questões envolvidas propiciam que haja um leque de interpretações e propostas. No entanto, a despeito das divergências, é possível se observar um ponto de convergência entre os estudiosos, qual seja a necessidade de conciliar a transmissão dos bens digitais com a proteção da privacidade do falecido.

### **3.8 Interpretação extensiva e os desafios enfrentados pelos tribunais**

Sob outro enfoque, enquanto o Poder Legislativo avança lentamente em direção à regulamentação do tema e os doutrinadores aprofundam o debate sobre a herança digital, o Poder Judiciário já é frequentemente acionado para resolver casos concretos envolvendo bens digitais e sua transmissão.

Os magistrados se veem obrigados a entregar a tutela jurisdicional sem contar com um arcabouço normativo específico que trate diretamente da transmissão desses bens. Essa ausência de regulamentação cria um vácuo legal, que obriga os magistrados a buscarem soluções criativas, muitas vezes amparadas em princípios gerais de direito, como a dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade e a proteção dos direitos patrimoniais.

No entanto, essa falta de uma base legal clara pode resultar em decisões inconsistentes, gerando insegurança jurídica e tornando ainda mais urgente a necessidade de uma normatização específica sobre o tema. Além disso, a carência de uma regulamentação adequada pode fomentar o aumento de litígios, uma vez que a falta de diretrizes claras sobre a sucessão digital deixa margem para diferentes interpretações e disputas judiciais.

Nessa conjuntura, vê-se um caso concreto levado à 3ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso dos autos, a autora alegou que não possuía a senha de acesso ao celular e ao notebook deixado pelo falecido, logo, os aparelhos estavam bloqueados para uso. Afirmou também que o desbloqueio por meio de serviço técnico licenciado não era possível em razão das normas de segurança do fabricante.

A decisão do juízo a quo indeferiu o pedido de quebra de sigilo das contas e dispositivos Apple do de cujus, razão pela qual a mulher interpôs agravo de instrumento. Contudo, ocorreu que a 3ª Câmara Cível negou provimento ao respectivo recurso.

Apesar da decisão desfavorável, a desembargadora do Tribunal se manifestou pela existência da herança digital, bem como de que esses ativos podem ser alvo de transmissão, considerando seu conteúdo patrimonial (Minas Gerais, 2022).

Assim votou a desembargadora relatora:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. [...] A ausência de legislação específica ou de consenso, seja na doutrina, seja na jurisprudência, deixa a discussão acerca das chamadas "heranças digitais" a cargo dos Tribunais. Com efeito, dispõe o artigo 1.791 do Código Civil que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros - o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, onde estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, como as mídias digitais de propriedade intelectual do falecido e até mesmo as moedas digitais, como as criptomoedas ou o recentíssimo non-fungible token - NFT, ativo de grande ascensão no espaço virtual. Assim, há de se reconhecer a

existência da herança digital, uma vez que os ativos digitais poderão ser suscetíveis de negociações comerciais, levando em conta o seu reconhecido conteúdo econômico-patrimonial. E inserido nesse contexto, possui entendimento de que a autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. [...] (AG 1.0000.21.190675-5/001, Relator: Des.(a) Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 27/01/2022, Dje de 28/01/2022). (grifo nosso).

Outro caso semelhante trata-se de situação em que, desde o falecimento do seu cônjuge, o autor estava tendo livre acesso aos perfis de redes sociais da pessoa falecida, mediante login e senha das contas, cedidos por ela própria ainda em vida. Ocorre que, em um dado momento, a conta do Facebook foi bloqueada, o que fez com que o autor ingressasse com ação para resgatar textos, memórias e fotos armazenadas no perfil excluído.

Ao analisar o pleito, o juiz de primeiro grau indeferiu o pedido. Inconformado, o autor da ação interpôs recurso de Agravo de Instrumento desejando afastar a regra contratual de adesão ao Facebook quanto à exclusão da conta com o falecimento.

Ao julgar o Agravo de Instrumento, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba entendeu que o novo direito intitulado de Herança Digital gera embate entre o direito à intimidade e privacidade e o direito do próprio autor de herança e imagem de ter acesso a suas fotos e as fotos do casal. Entretanto, no caso analisado, a Câmara não vislumbrava violação ao princípio da intimidade e privacidade da personalidade da pessoa falecida, pois em

vida esta fornecia a senha da conta do Facebook livremente ao autor.

Dessa forma, com base no artigo 1.784 do Código Civil e no princípio da Saisine, o Tribunal de Justiça decidiu pelo provimento do Agravo, (Brasil, 2023) estabelecendo a seguinte determinação:

[...] QUE O AGRAVADO NÃO EXCLUA AS CONTAS NEM DESTRUAM OS DADOS NELAS CONSTANTES, AO PASSO QUE SEJA CONCEDIDO ACESSO AO AGRAVANTE NAS CONTAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM DA FALECIDA, NO PERFIL COM A MODALIDADE “PERFIL MEMORIAL”, FICANDO TODAS AS MENSAGENS PRIVADAS ANTERIORES A 28/03/2021(DATA DO FALECIMENTO) INACESSÍVEIS [...]. (AG 0808478-38.2021.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 25/10/2023).

No mesmo sentido em que se vislumbra no presente julgado, quanto ao embate entre o direito do falecido e do autor da herança, que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) apresenta importantes ressalvas sobre o tema da herança digital. Isso porque, conforme seu Enunciado 40, a herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, desde que respeitadas certas limitações.

Por fim, visualiza-se que a ausência de regulamentação clara sobre a herança digital deixa a responsabilidade de tratar o tema sobre o Poder Judiciário, que, diante da crescente digitalização de bens e informações, tem se deparado com situações complexas.

Assim, os casos concretos analisados evidenciam que, embora os Tribunais estejam tentando fornecer soluções com base no direito sucessório tradicional, a falta de uma legislação específica dificulta a harmonização entre a proteção à privacidade e os direitos

dos herdeiros. Consequentemente, a tendência é que o Poder Judiciário continue a ser desafiado por essas questões até que o legislador intervenha de forma mais direta.

#### 4. Considerações Finais

A herança digital destaca-se como um tema emergente e indispensável no cenário jurídico brasileiro, principalmente devido à falta de uma regulamentação específica que defina de forma precisa a transmissão de bens digitais. O crescente acúmulo desses ativos, somado ao valor econômico e sentimental que frequentemente carregam, expõe uma lacuna normativa que gera insegurança jurídica e decisões divergentes, prejudicando a proteção adequada dos direitos dos herdeiros e dos direitos personalíssimos dos falecidos.

Esse contexto traz um impacto social significativo, pois famílias, além de enfrentarem a perda de seus entes, se deparam com dificuldades para acessar e preservar memórias digitais. Empresas de tecnologia também se veem obrigadas a lidar com demandas contraditórias entre privacidade dos dados e solicitações dos herdeiros, tudo sem um suporte legislativo que forneça segurança e previsibilidade.

A doutrina tem oferecido contribuições relevantes ao propor soluções teóricas e interpretações, mas, ainda assim, isso não substitui a necessidade de um arcabouço normativo específico que guie decisões judiciais e oriente as plataformas digitais com clareza. A criação de uma legislação que aborde os bens digitais tanto em seu aspecto econômico quanto em seu caráter existencial é uma medida urgente para assegurar uniformidade, segurança jurídica e a proteção de direitos no ambiente digital.

O presente estudo revela, portanto, não apenas a importância, mas também a

urgência de uma regulamentação robusta que estabeleça critérios claros para a identificação, inventário e transmissão dos bens digitais.

Por fim, como continuidade deste estudo, sugere-se aprofundar o debate sobre o papel das plataformas digitais na preservação dos bens digitais, bem como desenvolver propostas legislativas concretas que garantam uma sucessão digital harmonizada com as transformações da sociedade moderna.

#### 5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

#### 6. Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3050/2020. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2020.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 6468/2019. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Senado Federal, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3ª Câmara Cível). Direito Civil. Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Agravante(s): J.V.M.Z. e Rosilane Meneses Folgado. Agravada: Alexandre Lana Ziviani. Relatora: Des. Albergaria Costa, Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2022.

FARIAS, Cristiano chaves; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil Sucessões. v. 7, 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023.

LARA, Moisés Fagundes. Herança digital. 1. ed. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Direito Civil 6 - Sucessões. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SILVA, Uênis Pereira da; ANTUNES, Lisandra Lourenço. Herança digital: o direito sucessório dos bens digitais. LexLab Revista Eletrônica de Direito, v. 1, n. 1, p. 152-167, 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 14. ed. Rio de Janeiro: rev., atual. e ampl., 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

IBDFAM - Tec. Desafios da herança digital. YouTube, 29 de março de 2021. Disponível em:  
[https://www.youtube.com/watch?v=ScORZaaoaL0&ab\\_channel=IBDFAM-Tec](https://www.youtube.com/watch?v=ScORZaaoaL0&ab_channel=IBDFAM-Tec). Acesso em: 21 set. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito civil: sucessões. v. 6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553628212.